



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 23 DE SETEMBRO DE 2021

NÚMERO 7.941

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra
(Licenciado)
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB PR
Dr. Vicente Caropreso
Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Jessé Lopes
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Rudinei Luís Floriano
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Paulinha - Presidente em exercício
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Ana Campagnolo
Rudinei Luís Floriano

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p style="text-align: center;">EXPEDIENTE</p> <hr/> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 34 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>ATOS INTERNOS..... 2</p> <p>ATOS DA MESA2</p> <p>PORTARIAS8</p> <p>PROJETOS E LEIS 9</p> <p>PROJETOS DE LEI.....9</p> <p>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.....31</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 31</p> <p>AVISOS DE LICITAÇÃO31</p> <p>AVISOS DE RESULTADO32</p> <p>EXTRATOS.....33</p>
---	--	---

ATOS INTERNOS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 335, de 22 de setembro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

Art. 1º **DESIGNAR** o servidor **JULIANO DA COSTA AZEVEDO**, matrícula nº 6317, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica - Consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de setembro de 2021 (GP-CONSULTORIA LEGISLATIVA).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000014650-9

* * *

ATO DA MESA Nº 336, de 23 de setembro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

EXCLUIR do Ato da Mesa nº 315, de 02 de setembro de 2021 o servidor **MARCELO DE PAULA RIBEIRO**, matrícula nº 1475.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000007383-8

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 337, de 23 de setembro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

INCLUIR no Ato da Mesa nº 315, de 02 de setembro de 2021, o servidor **JOHNI LUCAS DA SILVA**, matrícula nº 2096, que presidirá a comissão, a contar de 1º de setembro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000007383-8

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 338, de 23 de setembro de 2021

Altera o Ato da Mesa nº 239, de 2009, que “Dispõe sobre o uso das dependências de acesso público do Palácio Barriga-Verde”.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições previstas no inciso XI e parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º A Ementa do Ato da Mesa nº 239, de 27 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o acesso e uso pelo público interno e externo das dependências do Palácio Barriga-Verde e da Unidade Administrativa Presidente Deputado Aldo Schneider.”

Art. 2º O art. 1º do Ato da Mesa nº 239, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O acesso e o uso pelo público interno e externo das dependências do Palácio Barriga-Verde, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, bem como da Unidade Administrativa Presidente Deputado Aldo Schneider, nos termos do presente Ato, serão coordenados pela Diretoria-Geral, ouvida a Mesa.” (NR)

Art. 3º O art. 4º do Ato da Mesa nº 239, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É vedada a prática de comércio de qualquer natureza nas dependências do Palácio Barriga-Verde e da Unidade Administrativa Presidente Deputado Aldo Schneider.” (NR)

Art. 4º O art. 5º do Ato da Mesa nº 239, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O acesso ao posto de atendimento bancário e o uso dos caixas eletrônicos no interior do Palácio Barriga-Verde é exclusivo para Deputados, servidores efetivos, comissionados e à disposição da ALESC, empregados terceirizados e estagiários, e seus dependentes.” (NR)

Art. 5º O art. 6º do Ato da Mesa nº 239, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São proibidos o acesso e a permanência de animais no interior do Palácio Barriga-Verde e da Unidade Administrativa Presidente Deputado Aldo Schneider, exceto no caso de cão-guia, na forma da lei.” (NR)

Art. 6º O art. 7º do Ato da Mesa nº 239, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O porte visível de crachá de identificação pessoal autorizador do acesso e trânsito nas dependências do Palácio Barriga-Verde e da Unidade Administrativa Presidente Deputado Aldo Schneider é obrigatório ao público e aos servidores efetivos, comissionados e à disposição da ALESC, empregados terceirizados e estagiários, dentro e fora de seu horário de expediente.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 8º do Ato da Mesa nº 239, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Coordenadoria de Atos e Registros Funcionais expedirá os crachás de identificação de servidores efetivos, comissionados e à disposição da ALESC, empregados terceirizados e estagiários.

.....

§ 2º O extravio de crachás deverá imediatamente ser informado à Coordenadoria de Atos e Registros Funcionais, mediante comunicação da chefia do setor onde se encontre lotado o servidor efetivo, comissionado e à disposição da ALESC, o empregado terceirizado ou o estagiário, sendo que:

.....” (NR)

Art. 8º O art. 26 do Ato da Mesa nº 239, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

III – os automóveis e veículos mistos dos servidores efetivos, comissionados e à disposição da ALESC, bem como dos militares deverão ser cadastrados junto à Coordenadoria de Atos e Registros Funcionais, que emitirá selo padrão de identificação para ser afixado em local visível, na face interna do para-brisa; e

IV – cada servidor credenciará apenas um automóvel ou veículo misto mediante selo de identificação para uso pessoal e exclusivo.

§ 1º Cada servidor também poderá credenciar uma motocicleta, motoneta ou ciclomotor.”

§ 2º É vedada a cessão a terceiros do selo de identificação de que trata este artigo.

§ 3º A inobservância da vedação de que trata o § 2º é passível de sanção disciplinar.” (NR)

Art. 9º O art. 30 do Ato da Mesa nº 239, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A Mesa aprovará plano diretor elaborado pela Casa Militar para manutenção de sistema de vigilância eletrônica nas dependências do Palácio Barriga-Verde e da Unidade Administrativa Presidente Deputado Aldo Schneider.” (NR)

Art. 10. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o Ato da Mesa nº 413, de 19 de junho de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000009319-7

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 339, de 23 de setembro de 2021

Institui o Programa de Gestão Ambiental – Alesc Sustentável, no âmbito do Poder Legislativo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições administrativas, com amparo no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Termo de Abertura de Projeto (TAP), formulado pela Diretoria-Geral e atualizado pelo gestor do Programa de Gestão Ambiental – Alesc Sustentável;

CONSIDERANDO que a gestão ambiental nas organizações estatais representa a operacionalização de uma política ambiental adequada;

CONSIDERANDO que a identificação dos modelos e ações de gestão ambiental das organizações estatais denotam o seu compromisso socioambiental;

CONSIDERANDO que, para uma gestão ambiental efetiva, é necessária a consolidação de uma estrutura organizacional, incluindo todos os níveis hierárquicos e servidores, disposta a praticar e cumprir as diretrizes da política ambiental implementada;

CONSIDERANDO que, numa abordagem ampla de gestão ambiental, a organização deve buscar medidas que evitem a geração de resíduos sólidos no processo produtivo, utilizando uma quantidade menor de produtos e energia, promovendo a geração sustentável de recursos naturais, aplicando os “5Rs”, denominados: reduzir, repensar, reutilizar, reciclar e recuperar;

CONSIDERANDO a premência de instaurar um processo de construção de uma nova cultura institucional no âmbito da Alesc, com vistas à conscientização dos seus servidores e visitantes, no que tange à utilização dos recursos naturais, ao combate do desperdício e à busca de uma melhor qualidade do ambiente de trabalho, como forma de estimular a sintonia entre a instituição e a concepção de ecoeficiência; e

CONSIDERANDO a intenção de promover um movimento que estabeleça, nos setores e gabinetes desta Casa Legislativa, uma nova consciência quanto ao combate do desperdício, à valorização dos bens públicos e à convivência, de forma equilibrada, com a natureza; na expectativa de que, assim, se estimulará a mudança de atitudes e a formação de novos hábitos no ambiente de trabalho, levando, ao mesmo tempo, os seus agentes colaboradores a uma reflexão sobre a sua responsabilidade socioambiental,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Gestão Ambiental – Alesc Sustentável, no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina, de caráter permanente, integrado pelos Projetos:

- I – Carbono Zero;
- II – de reaproveitamento da água de chuva;
- III – de geração de energia solar;
- IV – de paisagismo;
- V – de revitalização do Programa de Coleta Seletiva dos Resíduos Sólidos;
- VI – de destinação de materiais inservíveis;
- VII – de editais que prevejam sustentabilidade; e
- VIII – de coleta e destinação ambientalmente corretas de resíduos eletrônicos.

§ 1º Os projetos referidos nos incisos II, III e V, devem ser complementados até 1º de dezembro de 2021 na Unidade Administrativa Presidente Deputado Aldo Schneider.

§ 2º Os projetos referidos nos incisos V e VIII devem ser implementados até 1º de dezembro de 2022 no Palácio Barriga-Verde.

§ 3º Os projetos referidos nos incisos I, IV, VI e VII devem ser implementados até 1º de dezembro de 2023 no âmbito desta Casa Legislativa.

Art. 2º O Programa de que trata este Ato deve seguir as seguintes diretrizes:

I – realização do diagnóstico da situação, identificando pontos críticos e avaliando os impactos ambientais e desperdícios quanto ao uso de produtos e serviços na Alesc;

II – elaboração do planejamento estratégico e integrado para operacionalizar as ações pertinentes aos projetos descritos no art. 1º, envolvendo o maior número de colaboradores e áreas de trabalho;

III – definição de projetos e subprojetos, acompanhados de atividades pertinentes, a fim de priorizar ações sustentáveis de maior relevância;

IV – implementação das atividades programadas em alinhamento com os setores da Alesc;

V – realização de treinamentos com servidores multiplicadores, os quais disseminarão as informações relativas aos projetos previstos no art. 1º;

VI – avaliação e monitoramento do desempenho socioambiental na Alesc, identificando sua efetividade e/ou deficiências; e

VII – avaliação sistemática dos projetos, visando ao replanejamento e à introdução de novas tecnologias, bem como à reciclagem de capacitação dos servidores da Casa.

Art. 3º Compete ao gestor do Programa Alesc Sustentável, subordinado à Coordenadoria de Serviços Técnicos da Diretoria Administrativa, as seguintes atribuições:

I – coordenar o planejamento, a execução, o monitoramento e o controle dos projetos relacionados ao Programa, observando os aspectos qualitativos e quantitativos;

II – requisitar informações e encaminhar demandas referentes ao escopo do Programa, quando necessário, aos setores da Alesc; e

III – encaminhar à Administração da Alesc, semestralmente, relatório circunstanciado do andamento e resultados do Programa.

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000007569-5

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 340, de 23 de setembro de 2021

“Altera o Ato da Mesa nº 168, de 2021, que ‘Dispõe sobre regras e procedimentos temporários, no âmbito normativo do Poder Legislativo catarinense, para fins de prevenção à infecção e à propagação do vírus causador da Covid-19 nas dependências físicas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina’, para o fim de revogar o seu art. 4º.”

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições previstas no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º do Ato da Mesa nº 168, de 31 de março de 2021.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000016102-8

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 341, de 23 de setembro de 2021

Institui o Cartão de Pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (CPALESC) destinado ao pagamento de despesas de pequeno vulto, urgentes e inadiáveis, com a aquisição de materiais e a contratação de serviços.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de redução dos custos operacionais gerados pelas compras de pequeno valor, urgentes e inadiáveis, assim como a implantação de forma de pagamento que possibilite maior celeridade, desburocratização e controle dos gastos realizados por servidores da Assembleia Legislativa do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Cartão de Pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (CPALESC) destinado ao pagamento de despesas de pequeno vulto, urgentes e inadiáveis, com a aquisição de materiais e a contratação de serviços.

Art. 2º O CPALESC é instrumento de realização de despesas em regime de adiantamento, operacionalizado por instituição financeira autorizada, para uso exclusivo do servidor efetivo da ALESC, nele identificado.

Art. 3º Ao Diretor-Geral compete:

I – autorizar a emissão do Cartão;

II – definir a valor do adiantamento, observado o disposto no art. 7º;

III – expedir o ato autorizando a realização da despesa sob o regime de adiantamento; e

IV – definir, por meio de ato próprio, os procedimentos operacionais necessário para a utilização do CPALESC.

Art. 4º Ao Diretor Financeiro compete:

I – dirigir as ações administrativas necessárias à execução da despesa em regime de adiantamento atinentes ao CPALESC;

II – integrar as ações administrativas internas com as da instituição financeira autorizada; e

III – cumprir as demais atribuições definidas no ato de que trata o inciso IV do art. 3º.

Art. 5º Ao Diretor Administrativo compete:

I – dirigir as ações administrativas necessárias ao controle do limite de gastos estabelecidos na Lei federal nº 8.666, de 1993, de forma a não configurar o fracionamento de despesa;

II – dirigir as ações administrativas necessárias à aferir a eficácia da utilização do CPALESC;

III – propor alterações dos procedimentos operacionais e de controle; e

III – cumprir as demais atribuições definidas no ato de que trata o inciso IV do art. 3.

Art. 6º O servidor titular do CPALESC responderá pela sua guarda e utilização, bem como pela prestação de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de roubo, furto, perda ou extravio do CPALESC, caberá ao servidor titular comunicar o ocorrido, imediatamente, à instituição financeira autorizada e ao Diretor da sua área, fornecendo todas as informações cabíveis.

Art. 7º A concessão de adiantamento na modalidade do CPALESC é limitada a 10% (dez por cento) do valor constante no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante prévio empenho na dotação apropriada.

Art. 8º É permitida a utilização do CPALESC para pagamento de despesas de pequeno vulto, urgentes e inadiáveis, com aquisição de materiais e contratação de serviços.

§ 1º Para fins deste Ato da Mesa, considera-se despesa:

I – urgente e inadiável: as de caráter eventual, emergencial e inadiável que não possam ser adequadamente previstas ou cuja necessidade pública não permita esperar pelo processamento normal de aquisição ou contratação; e

II – de pequeno vulto: aquela cujo valor não ultrapasse 0,5% (cinco décimos por cento) do constante no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei federal nº 8.666, de 1993;

§ 2º O limite a que se refere o inciso II do § 1º será aplicado por tipo de despesa, vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação dos valores, bem como a concentração excessiva em determinado material ou serviço, cuja regulamentação constará do ato de que trata o inciso IV do art. 3º.

§ 3º É vedada a realização de despesas:

I – não especificadas no ato de concessão do adiantamento;

II – para aquisição de materiais em estoque no almoxarifado ou integrantes de lista de preço em vigor; e

III – para contratação de serviços previstos em contrato de prestação de serviços em vigor.

Art. 9º O período de utilização dos recursos adiantados não excederá 90 (noventa) dias contados da data de sua concessão.

Parágrafo único. O saldo não utilizado dentro do período de aplicação será automaticamente bloqueado, retornando à conta bancária.

Art. 10. Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidade ou quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do CPALESC.

Art. 11. É vedado aceitar qualquer acréscimo de valor da despesa em razão do pagamento por meio do CPALESC.

Art. 12. Não será realizado adiantamento ao servidor titular do CPALESC que:

I – já for responsável por dois adiantamentos;

II – não houver prestado contas de adiantamento anteriormente concedido no prazo estipulado no art. 13;

III – utilizar os recursos em desacordo com a legislação em vigor; e

IV – der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário.

Art. 13. O servidor titular do CPALESC prestará contas até 30 (trinta) dias contados do término do período de utilização dos recursos adiantados.

§ 1º A prestação de contas se dará por meio de documento idôneo, sem rasuras e em nome da ALESC.

§ 2º As despesas realizadas por meio do CPALESC serão publicadas no Portal da Transparência da ALESC.

Art. 14. Constatada ausência da prestação de contas ou irregularidade na aplicação dos recursos que configure prejuízo ao Erário, depois de esgotadas as providências administrativas sem a regularização ou reparação do dano, a autoridade competente instaurará Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 15. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000005471-0

— * * * —

ATO DA MESA Nº 342, de 23 de setembro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **JULIANO DA COSTA AZEVEDO**, matrícula nº 6317, da função de Chefia de Seção - Compras de Bens e Serviços, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de setembro de 2021 (DA- COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000014650-9

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1642, de 22 de setembro de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,*

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 020/2021.

Matr	Nome do Servidor	Função
6339	ALLAN DE SOUZA	Pregoeiro
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	Pregoeiro substituto
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	Equipe de Apoio
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	
3709	ADRIANO LUIZ DE CAMPOS	
1015	SERGIO MACHADO FAUST	
11063	ÂNGELO TEIXEIRA RODRIGUES	

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000017015-9

— * * * —

PORTARIA Nº 1643, de 23 de setembro de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a(o) servidor(a) abaixo relacionado(a):

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
1552	ALEXANDRE ALDO CIPRIANI	2	20/09/2021	1261/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000017014-0

PORTARIA Nº 1644, de 23 de setembro de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a(o) servidor(a) abaixo relacionado(a):

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
7803	AMANDA DUZZIONI ULIANO	15	21/09/2021	11175/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000017076-0

PROJETOS E LEIS

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0340.7/2021

Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel”, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se como economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização ou distribuição de bens e na prestação de serviços.

Art. 2º O Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade tem por finalidade:

I – estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção e inclusão do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Santa Catarina;

II – promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III – estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV – cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V – desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no Estado de Santa Catarina;

VI – desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos catarinenses, bem como no interior do Estado;

VII – atuar, em cooperação com startups e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 3º A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através das seguintes medidas:

I – indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.);

II – realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III – promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do Setor Público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Art. 4º Fica definido, na forma do Anexo I, o texto base, com caráter indicativo, para elaboração de projetos de lei, no âmbito dos municípios catarinenses, com vistas à modernização da legislação municipal sobre infraestrutura de suporte para telecomunicações.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 2021.

Jair Miotto

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 22/09/21

ANEXO I.

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V- Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X- Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portaria do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de XXXX, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

- I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;
- II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;
- III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

- I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;
- II - a instalação de ETR Móvel;
- III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;
- VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete à Secretária responsável no Município por fiscalização ou às Subprefeituras, a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adequue as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que pretende instituir o “Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel”, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade tem por finalidade: estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Santa Catarina; promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G; estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes; cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações; desenvolver estratégias para modernizar os processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, além da atração de investimentos no Estado de Santa Catarina e criar o ambiente favorável à expansão da conectividade às áreas periféricas dos grandes centros urbanos.

A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através da indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc); da realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por

legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento e da promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do Setor Público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Assim, diante da importância do presente projeto de lei, requer a apoio dos nobres Colegas para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões,

Jair Miotto

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0341.8/2021

Dispõe sobre o dever das concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás de informar a leitura anterior e a leitura atual na fatura.

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás devem informar a leitura anterior e a leitura atual na fatura.

Parágrafo único. Na impossibilidade de informar a leitura atual, será informado a leitura projetada.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Leitura anterior: é o registro da leitura efetuada no mês anterior a fatura vigente.

II - Leitura atual: é o registro da leitura efetuada no mês da fatura vigente.

III - Leitura projetada: é a leitura que a concessionária aponta com base em leituras reais anteriores, de forma excepcional, de acordo com normas pertinentes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tiago Bolan Frigo

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 22/09/21

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei determina que as concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás devem informar a leitura anterior e a leitura atual na fatura.

A leitura corresponde a numeração captada no medidor, que serve de base de cálculo para o faturamento e cobrança.

A proposta visa informar ao consumidor, com maior transparência, a leitura do aparelho medidor de consumo, sendo compatível com o dever de informar, princípio basilar do Direito do Consumidor, insculpido no inciso IV do art. 4º e no inciso III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Por este princípio temos que a informação, para o direito do consumidor, possui duas óticas. Enquanto o fornecedor possui o dever de informar, o consumidor tem o direito de ser informado.

Importante ressaltar que essas informações sempre são colhidas e existem nas respectivas concessionárias.

Quanto á constitucionalidade material, o conteúdo está previsto dentre os de competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal no seu art. 24, V da Constituição Federal, cabendo assim, Lei Estadual que verse sobre direito do consumidor.

Quanto a constitucionalidade formal, a proposta não se encontra dentre as de competência exclusiva do Chefe de Poder Executivo, especialmente os previstos nos artigos 50 e 71 da Constituição do Estado, sendo cabível a iniciativa parlamentar.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Tiago Bolan Frigo

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0342.9/2021

Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado "Educação Moral e Cívica" no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica incluída no currículo da educação básica nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, como atividade extracurricular obrigatória, o conteúdo de Educação Moral e Cívica.

§1º O conteúdo de Educação Moral e Cívica tem como objetivo o ensino da moral, ética, cidadania, civismo e patriotismo.

§2º O conteúdo deverá ser formulado metodologicamente considerando as especificidades e realidades de cada faixa etária e das condições de aprendizagem.

Art. 2º A atividade estabelecida no *caput* do artigo anterior, será ministrada por professores considerados habilitados para lecionar o conteúdo, conforme legislação vigente.

Art. 3º Para implantação e execução da presente Lei, o Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias, convênios e afins entre instituições de ensino públicas e/ou privadas, bem como outras organizações não-governamentais representativas envolvidas.

Art. 4º As escolas públicas e privadas terão o prazo de 1 (um) ano para que se adequem as determinações desta Lei, contado a partir da publicação da Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo sua implementação obrigatória no período previsto no artigo 4º desta Lei.

Tiago Bolan Frigo

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 22/09/21

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei determinar a inclusão de atividade extracurricular obrigatória com conteúdo intitulado "Educação Moral e Cívica" no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina.

Considera-se que o sistema educacional também deve alcançar a formação da pessoa para o pleno desenvolvimento das virtudes e para a integração à comunidade politicamente organizada.

A educação integral da pessoa humana demanda cuidados além dos aspectos técnicos e instrumentais de sua formação, demandando a necessária abordagem sistêmica e integrada em uma disciplina própria e capaz de trazer o conhecimento e a educação com o viés do nacionalismo.

Assim, a inclusão da disciplina de Educação Moral e Cívica, como matéria extracurricular, tem por objetivo estimular o desenvolvimento de pessoas livres e responsáveis, com ênfase no ensino da moral, ética, cidadania, civismo e patriotismo para que assumam seus direitos e deveres perante a comunidade política.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Tiago Bolan Frigo

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0343.0/2021

Dispõe sobre a realização da leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios.

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de água devem realizar a leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios.

Parágrafo único. Nos condomínios onde houver somente medidor coletivo, a medição será realizada de forma coletiva.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tiago Bolan Frigo

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 22/09/21

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei determina que as concessionárias de serviços públicos de água devam realizar a leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios.

Somente nos condomínios onde houver unicamente um medidor coletivo, a medição será realizada de forma coletiva.

Atualmente, muitos condomínios já possuem medidores individualizados, devendo restar sob a responsabilidade da empresa fazer a leitura individual do consumo.

Em julho do presente ano, entrou em vigor a Lei 13.312 de 12 de julho de 2016 que determinou que as novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária

A proposta visa regerar relação consumerista entre condomínios e prestadoras de serviço de água, visando isentar o consumidor da responsabilidade de fazer a cobrança individual dos condôminos que possuem medidores individuais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Tiago Bolan Frigo

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2021

Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado "Noções de Direito" no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica incluída no currículo da educação básica nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, como atividade extracurricular obrigatória, o conteúdo de Noções de Direito.

§1º O conteúdo de Noções de Direito tem como objetivo o ensino de noções básicas de todas as matérias de Direito.

§2º O conteúdo deverá ser formulado metodologicamente considerando as especificidades e realidades de cada faixa etária e das condições de aprendizagem.

Art. 2º A atividade estabelecida no *caput* do artigo anterior, será ministrada por professores considerados habilitados para lecionar o conteúdo, conforme legislação vigente.

Art. 3º Para implantação e execução da presente Lei, o Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias, convênios e afins entre instituições de ensino públicas e/ou privadas, bem como outras organizações não-governamentais representativas envolvidas.

Art. 4º As escolas públicas e privadas terão o prazo de 1 (um) ano para que se adequem as determinações desta Lei, contado a partir da publicação da Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo sua implementação obrigatória no período previsto no artigo 4º desta Lei.

Tiago Bolan Frigo

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 22/09/21

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei determina que fica incluída no currículo da educação básica nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, como atividade extracurricular obrigatória, o conteúdo de Noções de Direito.

O Direito estabelece como as regras da sociedade funcionam, a razão de algo ser realizado de uma forma e não de outra. O porque de pagarmos impostos, o que significa liberdade de expressão, qual o trabalho de um prefeito, bem como explica a forma que tudo isso deve ser feito.

O artigo 3º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que ninguém poderá se escusar de cumprir a Lei por motivo de desconhecimento, assim, resta cristalina a necessidade que ao alcançar a vida adulta que a pessoa esteja familiarizada com pelo menos as noções básicas de Direito.

O estudo básico de direito nas escolas, busca também a melhor forma de aprendizado, conscientização e promoção da democracia no Brasil. Essas aulas extracurriculares de Noções Básicas de Direito apontarão para questões jurídicas do cotidiano, na busca do conhecimento de seus direitos e garantias dados por Lei, sendo uma questão de cidadania, que só agregará na formação de cidadãos pensantes e críticos.

Desta forma, podemos afirmar que o estudo de noções básicas de temas jurídicos além de formar um cidadão mais consciente para discutir temas complexos da sociedade também o orientará nas questões do dia a dia.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Tiago Bolan Frigo

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0345.1/2021

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre a base de cálculo de combustíveis no Estado e dá outras providências.

Art. 1º A incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre combustíveis no Estado se restringirá à comercialização e à industrialização feita apenas pelas refinarias.

Parágrafo único – É vedada a incidência do ICMS sobre combustíveis comercializados pelos postos de revenda ao consumidor final.

Art. 2º No caso de combustíveis oriundos de refinarias de outros Estados da Federação, adquiridos diretamente pelos postos de vendas situados no Estado de Santa Catarina, a incidência do ICMS ocorrerá no momento da referida aquisição.

Art. 3º Fica vedada, na composição da base de cálculo do ICMS sobre combustíveis, a incidência de qualquer outro imposto de competência estadual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 22/09/21

JUSTIFICATIVA

O valor cobrado do consumidor final a título de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre combustíveis necessita de mais clareza, como: proporcionar maior controle e melhor fiscalização pelos órgãos fazendários e pelo consumidor final, assegurar maior segurança na cobrança e na arrecadação do imposto e garantir a cobrança correta do imposto sobre combustíveis e lubrificantes comercializados e distribuídos pelas refinarias. Para aumentar a transparência, o controle e a efetividade da incidência do ICMS sobre combustíveis e lubrificantes no Estado de Santa Catarina.

No caso, propõe-se alterar a forma de cobrança do ICMS sobre combustíveis, cujo mecanismo atual de apuração permite a cumulação do imposto incidente sobre as operações. Assim, com a mudança de cobrança proposta, a incidência passará a ser monofásica com alíquotas específicas por unidade de medida.

Para impedir a cobrança cumulativa, em razão da projeção de preço para a cobrança do ICMS contendo o valor de imposto já incidente na operação anterior, bem como impedir que na composição da base de cálculo do referido imposto sobre combustíveis haja a incidência de qualquer outro imposto de competência estadual.

Sendo assim, pela importância do tema e pelo grande impacto do mesmo na vida do cidadão catarinense, conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0346.2/2021

Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado "Empreendedorismo" no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica incluída no currículo da educação básica nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, como atividade extracurricular obrigatória, o conteúdo de Empreendedorismo.

§1º O conteúdo de Empreendedorismo tem como objetivo o ensino da capacidade de idealizar, coordenar e realizar projetos, serviços, negócios, bem como a identificação de problemas e oportunidades, desenvolvimento de soluções e investimentos de recursos aplicados em uma empresa.

§2º O conteúdo deverá ser formulado metodologicamente considerando as especificidades e realidades de cada faixa etária e das condições de aprendizagem.

Art. 2º A atividade estabelecida no *caput* do artigo anterior, será ministrada por professores considerados habilitados para lecionar o conteúdo, conforme legislação vigente.

Art. 3º Para implantação e execução da presente Lei, o Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias, convênios e afins entre instituições de ensino públicas e/ou privadas, bem como outras organizações não-governamentais representativas envolvidas.

Art. 4º As escolas públicas e privadas terão o prazo de 1 (um) ano para que se adequem as determinações desta Lei, contado a partir da publicação da Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo sua implementação obrigatória no período previsto no artigo 4º desta Lei.

Tiago Bolan Frigo

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 22/09/21

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei determina que fica incluso o conteúdo de Empreendedorismo como atividade extracurricular obrigatória no currículo da educação básica nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

O empreendedorismo tem como objetivo o ensino da capacidade de idealizar, coordenar e realizar projetos, serviços, negócios, bem como a identificação de problemas e oportunidades, desenvolvimento de soluções e investimentos de recursos aplicados em uma empresa.

A matéria deve já ser tratada no ensino básico, mesmo sem a pretensão de que todas as crianças e jovens se tornem empresários e que entrem no ambiente dos negócios, mas que aflore a espontaneidade, a capacidade de criar e a assertividade, para que sejam bem sucedidos na sua vida privada e na área profissional de atuação que desejar seguir, seja no setor público, empresarial ou no voluntariado.

O sucesso escolar está também em possibilitar ao aluno a abertura para novas experiências, para a liderança, a consciência além do próprio acúmulo de conhecimentos. Entender e aprender sobre o empreendedorismo dentro de uma configuração cultural e institucional favorável abre a visão para projetos de vida futura.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Tiago Bolan Frigo

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL e o Programa Estadual de Incentivo a Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, bem como estabelecidas suas bases, objetivos, metas e instrumentos com o intuito de disponibilizar formas compatíveis e viáveis de conciliar o crescimento e a solidificação da atividade apícola e melipônica mediante a integração com o meio ambiente, o desenvolvimento tecnológico, a comercialização, a circulação e o aumento de emprego e renda no setor primário.

Parágrafo único. O PROMEL está contido, como parte integrante, no arcabouço da POLIMEL.

Art. 2º A coordenação da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL e do Programa Estadual de Incentivo a Apicultura e Meliponicultura - PROMEL será atribuição da Secretaria da Agricultura, de acordo com as atribuições previstas em regulamento, em conformidade com a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e com a cooperação dos demais órgãos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quaisquer ações na área da apicultura e meliponicultura no território do Estado de Santa Catarina deverão ser norteadas por esta Lei, garantindo a efetiva participação da Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, bem como do Poder Público constituído.

Art. 3º Na implantação dos projetos, as pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas nos processos deverão proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, ambiental e o cumprimento da função social.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - apiário: local de instalação de colmeias de abelhas melíferas "Apis Mellifera" utilizadas para criação racional;

II - apicultor: pessoa que lida com abelhas melíferas "Apis Mellifera";

III – unidade de beneficiamento de produtos de abelhas: instalação receptora dos produtos originários das unidades de extração ou "casa do mel" para processamento e beneficiamento do mel e cera de abelhas;

IV - meliponário: local de instalação de colmeias de abelhas sem ferrão (Meliponini), de espécies diversas, utilizadas para criação racional;

V - meliponicultor: pessoa que lida com abelhas nativas, conhecidas como "abelhas sem ferrão", de espécies diversas;

VI - polinização: transferência de grão de pólen da antera ao estigma de uma flor;

VII - produtos apícolas: são aqueles que provêm diretamente das abelhas (mel, própolis, geleia real, apitoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são por elas coletados para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, caso do pólen;

VIII - apicultura migratória ou móvel: é aquela fundamentada na mudança das colmeias, o apiário, de um local para outro acompanhando as floradas, visando à produção de mel e à prestação do serviço ecológico da polinização.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da POLIMEL:

- I - incentivar o desenvolvimento, a produção e a produtividade da apicultura e da meliponicultura no Estado;
- II - servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura e a meliponicultura;
- III - promover e estimular a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo de polinizadores com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que facilitem o trabalho dos apicultores e meliponicultores;
- IV - incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, sua profissionalização e formação de novos núcleos de produtores;
- V - criar e/ou melhorar a logística para o beneficiamento, utilização e comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas e meliponícolas;
- VI - incentivar o melhoramento genético, através da seleção, de abelhas africanizadas e nativas;
- VII - promover o zoneamento apícola e meliponícola no Estado;
- VIII - estimular a adoção da apicultura e meliponicultura junto aos produtores rurais como meio de diversificação e otimização dos recursos naturais;
- IX - promover cursos profissionalizantes para o público interessado na atividade;
- X - proporcionar linhas de crédito acessíveis e que viabilizem os objetivos propostos, onde couber;
- XI - criar, fortalecer e/ou credenciar laboratórios para realizar análises físico-química, biológica e botânica dos produtos apícolas e meliponícolas e para monitorar o estado sanitário dos apiários e meliponários no Estado;
- XII - integrar a atividade apícola e meliponícola aos programas e projetos que envolvam o estudo e o uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;
- XIII - regulamentar o transporte de abelhas "Apis Mellifera" e nativas considerando-se o aspecto de segurança e bem estar animal;
- XIV - fiscalizar a entrada de abelha melífera e meliponíneos provenientes de outros países visando resguardar a sanidade apícola e meliponícola do Estado de Santa Catarina, de acordo com a legislação vigente;
- XV - controlar ou erradicar a ocorrência de doenças de abelhas, por meio de ações sanitárias e de vigilância epidemiológica, com base no Programa Nacional de Sanidade do setor;
- XVI - criar o Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura - Fundomel -, relacionado à cadeia produtiva, com regimento próprio a ser regulamentado.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da POLIMEL:

- I - assistência técnica e extensão rural;
- II - capacitação técnico-profissional em apicultura, meliponicultura e nos serviços de polinização;
- III - pesquisa em apicultura, meliponicultura e polinização;
- IV - fonte de financiamentos públicos e/ou privados;
- V - zoneamento agroecológico;
- VI - regularização da atividade junto aos órgãos competentes, quando necessário;
- VII - campanhas educativas visando à conscientização da importância do setor;
- VIII - fortalecimento da Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura;
- IX - adoção do Fundomel;
- X - outros, conforme regulamento.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São beneficiários da POLIMEL e do PROMEL os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, cadastrados que:

I - adotarem as diretrizes citadas nesta Lei, seguindo os manejos previstos e respeitando os respectivos projetos técnicos;

II - respeitarem a legislação e as normatizações vigentes no Estado para o setor.

Parágrafo único. Estará em inconformidade, com prejuízos da condição de beneficiário, o produtor que não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V DAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 8º Os empreendimentos apícolas e meliponícolas serão considerados de interesse agroecológico e prioritários quanto a análises e estudos em função de sua natureza, inclusive quanto à questão de crédito.

Art. 9º Para alcançar os objetivos propostos compete à Administração Pública Estadual:

I - prover a devida regularização, junto ao órgão competente, dos projetos que aderirem formalmente ao Programa PROMEL;

II - promover o processo de cadastro com georreferenciamento dos apiários e ou meliponários no Estado;

III - oferecer o apoio necessário para a gestão da Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura no que concerne às questões ambientais e manejo integrado entre produtores agrícolas, apicultores e/ou meliponicultores.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO

Art. 10. Aplicam-se a esta Lei as disposições previstas na legislação sanitária vigente, federal e estadual.

Art. 11. No caso de não cumprimento das exigências constantes na legislação, o Serviço Oficial poderá adotar as seguintes medidas:

I - suspensão da autorização de importação, exportação, comercialização e da emissão da Guia de Transporte Animal;

II - interdição do apiário ou estabelecimento;

III - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo Departamento de Defesa Agropecuária.

Art. 12. O ingresso, no território do Estado de Santa Catarina, de produtos apícolas e meliponícolas de outros países será permitido mediante o devido registro oficial para garantia de qualidade e para evitar a introdução de doenças para a apicultura e a meliponicultura estadual.

Art. 13. Fica proibido o uso, na apicultura e na meliponicultura, de insumos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações apícolas e meliponícolas.

Parágrafo único. A ocorrência ou suspeita de doenças não identificadas anteriormente no Estado, em abelhas, deverá ser notificada às autoridades competentes.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS FISCAIS, CRÉDITOS, PESQUISA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 14. Ações com estímulos fiscais poderão ocorrer para os grupos organizados de produtores em suas várias formas de caráter legal.

Art. 15. As ações referidas no art. 15 desta Lei incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização.

Art. 16. O crédito rural obedecerá às normas ditadas pelo Sistema Financeiro Nacional e será destinado tanto para o investimento quanto para o custeio.

Art. 17. As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas com atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos.

Art. 18. A assistência técnica, através da extensão rural, será garantida para os pequenos apicultores e meliponicultores conforme norma constitucional vigente.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A produção de abelhas-rainhas selecionadas será considerada um segmento básico na evolução tecnológica do setor.

Art. 20. A comercialização dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas gerida por cooperativas, associações ou outra forma legal de união de produtores deverá receber apoio de entidades públicas, mistas ou privadas, de modo a estruturar e a impulsionar o processo de mercado.

Art. 22. Os apicultores e meliponicultores de produtos considerados orgânicos seguirão legislação específica, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 23. A apicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e à função.

Art. 24. A Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura acumulará a função de Comitê Gestor do Programa PROMEL .

Art. 25. Os atuais projetos e ações relativos à apicultura e meliponicultura, vigentes no Estado, serão automaticamente integrados à POLIMEL ou ao PROMEL, onde couber.

Art. 26. Quando necessário, o Poder Executivo fixará normas e disposições complementares para o justo cumprimento desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **Padre Pedro Baldissera**

Deputado **Moacir Sopelsa**

Lido no expediente

Sessão de 22/09/21

JUSTIFICATIVA

A presente proposta, conforme ementa, dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROMEL.

Semelhante proposição resultou na Lei nº 15.181, de 9 de maio de 2018, no estado do Rio Grande do Sul, que é o maior produtor de mel do país, seguido do Paraná. Hoje, Santa Catarina disputa a terceira posição com Minas Gerais, o que faz desta atividade uma importante expressão econômica.

Excelências, a proposta legislativa que ora trazemos, viabilizará as bases legais necessárias ao setor no estado de Santa Catarina, para desenvolver o potencial apícola e meliponícola em território catarinense, superando as lacunas ocasionadas pela ausência de políticas públicas facilitadoras do crédito para um mercado já comprovadamente sólido e auspicioso, uma vez que apresenta crescente e acelerada demanda.

A POLIMEL e o PROMEL, um verdadeiro binômio polinizador do Executivo Estadual, que – com um papel técnico, ambiental e legal – trará uma série de ações necessárias, dentre as quais o fomento da atividade, a acessibilidade ao crédito, acima citado, os regramentos de transporte, a pesquisa dirigida, a sanidade, e toda uma estruturação da cadeia produtiva do mel.

O mel, sabemos, é um importante alimento com propriedades antimicrobianas, capaz de impedir o crescimento ou destruir micro-organismos causadores de diversas doenças. Mas, muito mais que produzir mel, as abelhas são agentes essenciais para a manutenção da cadeia alimentar e da biodiversidade. Em cerca de 80% das plantas com flores, alguns animais são os responsáveis pela polinização, mas entre os animais polinizadores, nenhum é mais eficiente do que a abelha.

Estimou-se, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, em 2004), que aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo sejam polinizadas por alguma espécie de abelha. A polinização realizada por abelhas não só permite a reprodução das plantas, mas também resulta na produção de frutos de melhor qualidade e maior número de sementes.

Enfim, a polinização se faz necessária para a vida do planeta, para o aumento sustentável da produtividade agrícola, já que frutos e sementes estão na base da cadeia alimentar.

Ademais, temos a expressiva relevância econômica da atividade desenvolvida pelos apicultores e meliponicultores, que recebem um importante impulso da Federação das Associações de Apicultores e Meliponicultores de Santa Catarina – FAASC, mas isto ainda não é suficiente para desenvolver o grande potencial existente em nosso estado.

A FAASC, que executa um trabalho articulado e exemplar, além de diversas ações estimuladoras e representativas, comandou o projeto “Melhoria Tecnológica e Adequação da Produção Apícola para Certificação Orgânica em Santa Catarina”, em parceria com a Fundação Banco do Brasil, BNDES, SEBRAE, Epagri, Senar, UFSC, secretarias municipais de agricultura, sindicatos rurais e associações de apicultores.

O resultado deste primoroso trabalho foi um completo diagnóstico sobre a atividade. Possuímos, em território catarinense, 17 mil criadores de abelha, sendo 9 mil apicultores e 8 mil meliponicultores, com 315 mil colmeias africanizadas (as nativas não se tem ideia, mas são muitas), totalizando uma produção anual média de 6.500 toneladas, que já chegou até 8 mil toneladas anos.

Enquanto o Brasil produz cerca de 5 kg por km² de mel, o estado de SC produz 63 kg por km². E no ano de 2015 nosso estado foi o primeiro em exportação de mel, e hoje permanecemos entre os primeiros. Em SC apenas seis municípios não possuem apicultores.

Portanto, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, é urgente que o Estado forneça seu apoio logístico e estratégico para aumentar a produção e a produtividade da agricultura, tendo nesta atividade um vetor de qualidade, de saúde, e de singular estratégia para a segurança alimentar.

Ante o exposto, contamos com o fundamental apoio nesta Casa Legislativa, para que a proposta seja aprovada e, com isso, se transforme numa importante ferramenta para o desenvolvimento desta atividade em Santa Catarina, que mundialmente vem se apresentando tão importante para a economia e a vida no planeta.

Sala das Sessões,

Deputado **Padre Pedro Baldissera**

Deputado **Moacir Sopelsa**

————— * * * —————

PROJETO DE LEI Nº 0348.4/2021

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.074, de 1999, que “Institui o Depósito Legal de Obras Impressas, junto à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina”, para garantir que versões digitais sejam remetidas ao acervo da Hemeroteca Digital Catarinense.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.074, de 11 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituído, junto à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina, o mecanismo de Depósito Legal de Obras Impressas e Digitais.

Parágrafo único.....(NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.074, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os administradores de gráficas, editoras, empresas jornalísticas e demais modalidades de oficinas de impressão situadas no Estado de Santa Catarina, deverão remeter à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina, um exemplar de cada publicação que executarem, em suas versões impressas e digitais.

§ 1º Para efeito deste artigo, são consideradas publicações, todas as obras impressas e digitais, como livros, cartilhas, jornais, revistas, catálogos, folhetos, mapas e outras, executadas sobre qualquer suporte físico ou eletrônico, e destinadas à comercialização ou distribuição gratuita.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º A versão digital será remetida para compor o acervo da Hemeroteca Digital Catarinense, para fins de preservação e consultas públicas pela Internet. (NR)”

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 22/09/21

JUSTIFICATIVA

A presente proposta, conforme ementa, altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.074, de 1999, que “Institui o Depósito Legal de Obras Impressas, junto à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina”, para garantir que as versões digitais sejam remetidas ao acervo da Hemeroteca Digital Catarinense.

Assim, o objetivo é ampliar o mecanismo do depósito legal de obras impressas, determinando o envio também de uma cópia digital para compor o acervo da Biblioteca Pública de Santa Catarina – BPSC, além de autorizar a inclusão destes arquivos no repositório da Hemeroteca Digital Catarinense, com a finalidade de garantir a guarda, preservação, pesquisa e consulta no ambiente da Internet, ampliando o alcance dos cidadãos catarinenses à produção intelectual no nosso Estado.

A BPSC é uma instituição subordinada administrativamente à Fundação Catarinense de Cultura/FCC. Idealizada a partir da Lei nº 373 de 31 de maio de 1854, é considerada a sexta biblioteca do gênero mais antiga do Brasil, e a quarta instituição pública mais longeva em atividade no território barriga-verde.

Por conta desta presente e ininterrupta tradição no cenário público, educacional e cultural, já perpassam 167 anos de contribuição no desenvolvimento catarinense, elevando o crescimento intelectual dos cidadãos e proporcionando os caminhos na democratização da informação e na geração de conhecimentos.

Com o advento das novas tecnologias, a produção de livros, revistas e jornais passaram a ser editadas em formato eletrônico/digital, substituindo o tradicional suporte em papel. Entretanto, estas publicações digitais não são encaminhadas à Biblioteca Pública de SC, que é por Lei, a instituição responsável na recepção, guarda e preservação da memória catarinense. A ausência das publicações em formato digital, implicará ao longo dos anos, uma perda significativa, causando impactos para a memória e a história do nosso Estado.

Portanto, espera-se contar com a aquiescência e aprovação de todos os pares desta Casa Legislativa, para que possamos garantir uma memória digital, além da impressa.

Sala das Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0349.5/2021

Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública – CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – FECONSEG/SC e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – FECONSEG/SC e seus filiados no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs são entidades de direito privado, que atuam no apoio aos órgãos da segurança pública do Estado de Santa Catarina, nas relações com a comunidade para a solução conjunta dos problemas sociais com base na filosofia de segurança comunitária, vinculados, por adesão, às diretrizes estratégicas emanadas da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ.

§ 1º Os CONSEGs serão representados pela Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – FECONSEG/SC, que, inclusive, regulará a criação ou a extinção dos respectivos conselhos.

§ 2º O Poder Executivo não poderá atuar nos processos de formação, coordenação e avaliação dos CONSEGs.

Art. 3º Os Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs têm por finalidade:

I - criar meios que assegurem à população o exercício pleno de sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político, ambiental e cultural e a construção de sua cidadania;

II - avaliar as políticas públicas;

III - colaborar no equacionamento e solução de problemas relacionados com a segurança pública;

IV - buscar o bem social com a participação dos Órgãos Públicos, das entidades civis e comunidades;

V - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, estadual e municipal;

VI - coordenar a execução e realizações de programas em benefício à sociedade.

Art. 4º Compete aos CONSEGs:

I - sugerir prioridades na área de segurança pública no âmbito do Estado;

II - acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada, prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços de proteção do cidadão;

III - estimular o permanente relacionamento da comunidade com as forças de segurança pública;

IV - desenvolver campanhas voltadas a não violência e pela paz;

V - estimular a cooperação entre os bairros, municípios e demais localidades que compõem o território do Estado de Santa Catarina, tendo em vista as ações e os objetivos dos CONSEGs, e;

VI - organizar encontros, estudos, debates e eventos que permitam aproximar seus objetivos aos dos cidadãos.

Art. 5º Os CONSEGs elaborarão seu Regimento Interno dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação nos termos desta Lei.

Art. 6º A declaração de utilidade pública de cada CONSEG como entidade autônoma dotada de personalidade jurídica própria se fará por lei específica.

Art. 7º A função de membro do CONSEG é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 8º As reuniões do CONSEG serão públicas e abertas, devendo realizar-se em local de fácil acesso à comunidade, preferencialmente em imóveis de uso comunitário.

Art. 9º Todo CONSEG deve:

I - indicar um endereço para sede, administração, remessa de correspondência e, se possível, atendimento à comunidade, mantendo-o atualizado;

II - adotar os seguintes livros de controle e de registro das operações decorrentes de suas atividades:

a) livro de atas de reuniões da diretoria;

b) livro de registro de ética e disciplina;

c) livro de presenças às reuniões;

d) livro de prestação de contas.

Art. 11 Em caso de inexistência ou inatividade de CONSEG na respectiva área, as lideranças locais identificarão e convidarão as pessoas atuantes da comunidade para a implantação ou reativação de diretoria provisória até que a FECONSEG/SC promova a instalação ou reativação definitiva do referido CONSEG.

Art. 12 A FECONSEG/SC fica autorizada a implementar diretrizes e a expedir regulamentação por meio de atos normativos.

Art. 13 A FECONSEG e os CONSEGs ficam legitimados a receber recursos oriundos de transações judiciais, pena pecuniária, multas, doações, repasses e quaisquer outros recursos financeiros provenientes de órgãos públicos e da iniciativa privada, podendo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e afins.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Maurício Eskudlark

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 22/09/21

JUSTIFICAÇÃO

A definição de Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG) se encaixa perfeitamente na orientação do art. 144 da Constituição da Federal do Brasil, quando diz que a segurança pública é dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos.

Os CONSEGS são entidades de apoio às forças policiais e guardas municipais. Representam grupos de pessoas de uma mesma comunidade que se reúnem para discutir, planejar, analisar e acompanhar as soluções de seus problemas, os quais refletem na segurança e qualidade de vida local. São meios de estreitar a relação entre comunidade e polícia, e fazer com que estas cooperem entre si.

Funcionam como verdadeiros fóruns de discussão e cooperação, em que a sociedade possui participação direta, inclusive, para apresentar proposições de políticas públicas de segurança e de paz social, as quais muitas das vezes são desenvolvidas por meio de campanhas educativas, informativas e preventivas disseminadas no seio da comunidade social local.

Assim, pode-se afirmar que hoje, em milhares de municípios, Estados, Distrito Federal e em suas respectivas Regiões Administrativas, podemos encontrar um Conselho de Segurança Comunitária, formado por representantes e líderes da comunidade local, que mantém reuniões periódicas em busca do equilíbrio para a paz social da sua região, representando, ainda, um dos maiores instrumentos sociais que os órgãos de Segurança Pública estaduais e distrital possuem.

Hoje, em muitos locais, podemos reconhecer que muitos desses Conselheiros são referências nos locais em que residem, por batalharem por políticas públicas e melhorias para a comunidade que representam, funcionando como verdadeiros elos entre a comunidade e os entes públicos.

Neste contexto, em face da necessidade de valorização e fortalecimento deste importante trabalho que os Conselhos de Segurança Comunitária exercem nos locais que se encontram inseridos, no atendimento às milhares de demandas oriundas das mais variadas comunidades e camadas sociais, presentes nos mais diversos locais territoriais do Brasil, é de suma importância que seja aberto um campo de discussão nesta Casa Legislativa com vistas a aprimorar e institucionalizar as atividades destas entidades.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Maurício Eskudlark

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0350.9/2021

Reconhece o Oratório de Nossa Senhora das Graças, situado no município de Laurentino, como ponto turístico religioso do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica reconhecido como ponto turístico religioso do Estado de Santa Catarina o Oratório de Nossa Senhora das Graças, situado no município de Laurentino.

Art. 2º O Oratório de Nossa Senhora das Graças passa a ser considerado área especial de interesse turístico, constituído pelos respectivos elementos:

- I. Oratório de Nossa Senhora das Graças;
- II. Estátua de Nossa Senhora das Graças;
- III. Terreno e edificações associadas ao Oratório;

Parágrafo único. O Estado de Santa Catarina passa a reconhecer o Oratório de Nossa Senhora das Graças como iniciativa na área de turismo.

Art. 3º Os principais eventos, atrativos e celebrações do Oratório Nossa Senhora das Graças serão incluídos no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina e nas publicações oficiais que englobam o tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **Milton Hobus**

Deputado **Jerry Comper**

Lido no expediente

Sessão de 22/09/21

JUSTIFICAÇÃO

Inaugurado em 2018, o Oratório Nossa Senhora das Graças foi construído no alto do monte na Serra do Amuado em Laurentino, o local conta com uma imagem da santa de 25,90 metros de altura, sendo considerada a maior do mundo.

A origem da estrutura remete da colaboração comunitária, além do aporte de devotos de outras cidades, que segundo relatos, teriam alcançado muitas graças no local onde foi construído um pequeno oratório, conhecido como a Igreja da Serra do Amuado.

De acordo com o pároco da cidade “Foi uma comunidade que abraçou materialmente esse projeto pela sua devoção. Começou a se estender para parentes de outros lugares, foi para o Brasil inteiro. Foi esse povo que alimentou a construção de Nossa Senhora das Graças”, afirmou o frei Reimi Martins.

A festa de inauguração ocorreu em 26/11/2017, véspera do dia consagrado a Nossa Senhora das Graças, e que marcou a data para as festividades em honra a padroeira do oratório.

No ano de 2019, dois anos após a conclusão da imagem, outras melhorias no acesso a imagem foram realizadas, como a construção da rampa de acessibilidade, possibilitando que idosos, ou pessoas com deficiência possam chegar até os pés da imagem e realizar suas orações. Também neste ano, foi instalado a coroa com as 12 estrelas, que é símbolo forte nas imagens de Nossa Senhora. As doze estrelas significam os doze Apóstolos. Após a instalação da coroa, a imagem passou a medir aproximadamente 25.90 metros de altura.

Além do contexto religioso, iniciativas como o Oratório Nossa Senhora das Graças vêm gerando muitas oportunidades no contexto econômicas.

O Brasil é o maior país católico do mundo e se destaca também por ser um dos locais que mais recebem peregrinos estrangeiros, aliado a isso, o segmento que segue em ascensão movimenta aproximadamente 17,7 milhões de viagens domésticas por ano.

Os destinos e roteiros de fé e peregrinação são fortes incentivadores de negócios e investimentos, movimentando economias locais em setores como indústria, comércio, serviços e artesanato, com geração de emprego e renda.

A iniciativa da imagem conecta-se perfeitamente com as características do município e da região que contam com o fator geográfico e logístico de proximidade com outros destinos religiosos.

Relacionadas as potencialidades do turismo religioso e dos aspectos característicos da região, tudo indica que o projeto reúne plenas condições de desempenhar papel importante como fator de desenvolvimento social e econômico para a cidade e entorno, já nos próximos anos.

Nesse contexto, entendo que este projeto de lei reconhece e instrumentaliza a iniciativa sugerida pela administração do município de Laurentino, manifestada através do ofício nº 0245/2021 (anexo), de forma a promover a compatibilizar políticas públicas intrínsecas ao tema, e às atribuições do ente público.

‘CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.’

‘CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CAPÍTULO IX

DO TURISMO

Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.’

‘LEI ESTADUAL Nº 741/19

Art. 52. Compete à SANTUR:

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular políticas e iniciativas na área do turismo;’

Ante o exposto, entendendo demonstrados e atendidos os aspectos inerentes aos requisitos de mérito, interesse público, legalidade e constitucionalidade, solicito aos Pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como sua célere aprovação.

Sala das Sessões,
Deputado **Milton Hobus**
Deputado **Jerry Comper**

ANEXO



Prefeitura Municipal de Laurentino

CNPJ: 83.102.657/0001-97

Rua XV de Novembro, nº 408 – Centro – Fone/Fax: (47) 3546-1346

89170-000 – LAURENTINO – SANTA CATARINA

laurentino@laurentino.sc.gov.br

OFÍCIO/GP Nº 245/2021

Laurentino/SC, 31 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Milton Hobus
Deputado Estadual de Santa Catarina
Florianópolis/SC


Exmo. Deputado,

Apoio para Reconhecimento Turístico.

Cumprimentando o excelentíssimo deputado respeitosamente, viemos solicitar apoio de vossa excelência, através de Moção/projeto para que o Oratório de Nossa Senhora das Graças, onde está imponente a maior imagem do mundo da Santa, seja reconhecido como Ponto Turístico Oficial de Santa Catarina.

Cientes do carinho e especial atenção sempre dispensados pelo deputado para com a nossa querida cidade de Laurentino e certos de podermos contar com vosso apoio no atendimento de nossa solicitação, agradecemos antecipadamente e aproveitamos a oportunidade para expressar sinceros sentimentos de distinta admiração e respeito.

Respeitosamente,


Marcelo Tadeo Rocha
Prefeito de Laurentino-SC

SA/Jcc

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0004.7/2021

Susta dispositivos do Decreto nº 362, de 2019, que “Regulamenta a Lei nº 17.486, de 2018, que dispõe sobre a produção e comercialização de queijos artesanais de leite cru e adota outras providências.”.

Art. 1º Ficam suspensos os seguintes dispositivos do Decreto nº 362, de 21 de novembro de 2019:

I – inciso I e III do art. 1º;

II – art. 13;

III – art. 14;

IV – §§ 1º e 6º do art. 37; e

V – inciso X do art. 51.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **João Amin**

Relator

Comissão De Constituição E Justiça

EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021

Nº DA LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES-E: 897475

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para confecção e fornecimento de porta-certificados para atender a demanda da Gerência de Sessões Solenes e Especiais da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com as especificações constantes no Edital e em seus Anexos.

DATA: 05/10/2021 - HORA: 08:45h

ENTREGA DOS DOCUMENTOS: Deverá ser encaminhada via sistema do Banco do Brasil site (www.licitacoes-e-com.br) nº 897475 até o dia 05 de outubro de 2021 às 08:45h. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br/licitacao) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, no 8º, Sala 804 - Centro – Florianópolis/SC.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Rafael Batista dos Santos

Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 21.0.000017001-9

* * *

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021

Nº DA LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES-E: 897472

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento com instalação de aparelhos de ar condicionado, cortinas de ar e sistema de drenagem, através de Ata de Registro de Preços, para dependências da Assembleia Legislativa, de acordo com as especificações constantes no Edital e em seus Anexos.

DATA: 07/10/2021 - HORA: 08:45h

ENTREGA DOS DOCUMENTOS: Deverá ser encaminhada via sistema do Banco do Brasil site (www.licitacoes-e.com.br) nº 897472 até o dia 07 de outubro de 2021 às 08:45h. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br/licitacao) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, no 8º, Sala 804 - Centro – Florianópolis/SC. Florianópolis/SC, 23 de setembro de 2021.

Rafael Batista dos Santos
Coordenador de Licitações e Contratos

**AVISOS DE RESULTADO****AVISO DE RESULTADO**

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pelo(a) Portaria n.º 1470, comunica que atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão Eletrônico n.º 013/2021, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: (Pregão eletrônico) Contratação de empresa especializada na área de Tecnologia da Informação para prestar serviços de apoio à administração de redes, à administração de bancos de dados e em segurança da informação no ambiente computacional da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

RESULTADO:

Item	Qtde	Unidade	Discriminação	Valor unitário (R\$)
01	47976	UST	Serviço de apoio à administração de redes, à administração de bancos de dados e em segurança da informação	R\$ 31,78
Valor máximo aceitável para o lote único (R\$)				R\$ 1.524.677,28

EMPRESA VENCEDORA: IBROWSE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

INDICA: Adjudicação da licitação

Florianópolis, 21 de setembro 2021.

Carlos Henrique Monguilhott
Pregoeiro

EXTRATOS

EXTRATO N° 143/2021

REFERENTE: Ata de Registro de Preços nº 008/2021, celebrado em 16/09/2021.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA

CNPJ: 89.237.911/0289-08

OBJETO: Aquisição de 150 (cento e cinquenta) monitores de vídeo com 36 (trinta e seis) meses de garantia on-site, através da Ata de Registro de Preço.

VIGÊNCIA: 16/09/2021 à 15/09/2022.

VALOR GLOBAL: R\$ 138.600,00 (cento e trinta e oito mil e seiscentos reais)

Lote único					
Item	Qtde.	Un.	Descrição	Valor unitário (R\$)	Subtotal (R\$)
1	150,00	Un	Monitor full hd led ips 21" com 36 meses de garantia onsite conforme especificações do anexo i	R\$ 924,00	R\$ 138.600,00
Total do lote único (R\$):					R\$ 138.600,00

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, que regulamentam o art. 37, XXI, da CF de 1988; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002 (art. 4º do Anexo I); Atos da Mesa nº 214, de 05 de novembro de 2007, nº 149, de 30 de abril de 2020, e nº 195, de 16 de junho de 2020; e Autorização para Processo Licitatório nº 0021/2021-LIC.

Florianópolis/SC, 22 de Setembro de 2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Márcio Walter – Diretor de Tecnologia e Informações em exercício - Portaria nº 1.589 de 03 de Setembro de 2021

Vinicius da Silva – Representante Legal



* * *

EXTRATO N° 144/2021

REFERENTE: 03ª Termo Aditivo celebrado em 14/09/2021, referente ao Contrato CL nº 021/2020, celebrado em 14/09/2020, cujo objeto é locação de imóvel para instalação do escritório de apoio parlamentar do Deputado VALDIR VITAL COBALCHINI.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

LOCADOR: AILTON PANDINI EIRELI.

CNPJ: 78.877.008/0001-28.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato para um prazo de mais 12 (doze) meses, pelo período compreendido entre 15/09/2021 a 14/09/2022.

VIGÊNCIA: 15/09/2021 a 14/09/2022.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93; Cláusula Quarta, item 4.1 do contrato original; Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato); Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa por meio do Despacho exarado, nos autos, pelo Diretor-Geral (fl. 18) e pelo Diretor Administrativo (fls. 19) através do processo que tramita no SGD sob o nº 241/2021.

Florianópolis/SC, 23 de Setembro de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lucio Mallmann – Diretor-Administrativo

Ailton Pandini – Representante Legal

Deputado Valdir Vital Cocalchini



* * *

EXTRATO N° 145/2021

REFERENTE: 01ª Termo Aditivo celebrado em 06/09/2021, referente ao Contrato CL nº 040/2019, celebrado em 09/09/2019, cujo objeto é locação de imóvel para instalação do escritório de apoio parlamentar do Deputado SARGENTO CARLOS HENRIQUE DE LIMA.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

LOCADOR: Sergio Ricardo Trauer.

CPF: 576.803.619-91.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade conceder reajuste, nos termos da Cláusula Terceira, item 3.4 do Contrato Original, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no seguinte período setembro/2019 a agosto/2020 cujo índice foi 2,438300 %.

VIGÊNCIA: Com efeitos a contar de 01/01/2021.

VALOR MENSAL: passa de R\$ 1.630,00 para R\$ 1.669,74. **VALOR GLOBAL:** passa de R\$ 19.560,00 para R\$ 20.036,88.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 40, XI e art. 55, III c/c §8º do art. 65 da Lei 8.666/93; Cláusula Terceira, item 3.4 e 3.4.1 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado, nos autos, pelo Diretor-Geral (fls.35/36), do processo que tramita no SGD sob o nº 0031/2021.

Florianópolis/SC, 23 de Setembro de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lucio Mallmann – Diretor-Administrativo

Sergio Ricardo Trauer – Proprietário

Deputado Sargento Carlos Henrique de Lima – Anuente Coobrigado



EXTRATO N° 142/2021

REFERENTE: 1º Termo Aditivo celebrado em 20/09/2021, referente ao Contrato CL nº 035/2019, celebrado em 22/07/2019, cujo objeto é a locação de imóvel para instalação do escritório de apoio parlamentar do Deputado Júlio Garcia.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: ESTEVES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

CNPJ: 08.089.869/0001-66

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade conceder reajuste, nos termos da Cláusula Terceira, item 3.4 do Contrato Original, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no seguinte período julho/2020 a junho/2021 cujo índice foi 8,346900%, e a renúncia ao reajuste, referente à julho/2019 a junho/2020.

VIGÊNCIA: Com efeitos a contar de 01/07/2021.

VALOR MENSAL: passa de R\$ 1.800,00 para R\$ 1.950,24

VALOR GLOBAL: passa de R\$ 21.600,00 para R\$ 23.402,88

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, inciso VIII; Inciso III do art. 55, da Lei nº 8.666/93; Cláusula Terceira, item 3.4 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado, nos autos, pelo Diretor-Geral (0077763), do processo que tramita no SEI 21.0.000010972-7.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lúcio Mallmann - Diretor Administrativo Adriano Pavan Esteves - Locador

Deputado Júlio Garcia - Anuente Coobrigado



Processo SEI 21.0.000010972-7
